SINDICATO INDEPENDENTE dos MÉDICOS
www.simedicos.pt E-mail: secretaria@simedicos.pt
Sede Nacional: Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050 - 053 LISBOA – Tel. 217 826 730 Fax 217 826 739
Membro da FEMS – Federação Europeia dos Médicos Assalariados Membro Fundador da AMSLB – Associação Médica Sindical Luso-Brasileira Membro Fundador da AMSLE – Associação Médica Sindical Luso-Espanhola

Senhor Presidente da República

Excelência,

SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS – SIM,

pessoa colectiva número 501862722, com sede na Avenida 5 de Outubro, 151 – 9.º, em Lisboa, cujos Estatutos, em versão consolidada, foram objeto de publicação no BTE, 9, 1.ª série, 8.III.2007, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 56.º/ 1, da Constituição, que atribui às associações sindicais a defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores que as integram, em nome e na representação legal e estatuária que lhe cabe dos *trabalhadores médicos* em Portugal, vem expor e requerer o seguinte:

1. Foi aprovada no passado mês de março, no plenário da Assembleia da República, a proposta de lei do Governo contendo o Orçamento do Estado para 2016, adiante, abreviadamente, OE 2016, numa iniciativa que infelizmente em parte reedita algumas das más soluções das quatro mais recentes leis orçamentais vigentes em Portugal;

2. Entretanto, o OE 2016 foi publicado como Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março;

3. Tenha-se presente que ainda no decurso do ano de 2015, as Leis n.os 159-A/2015 e 159-D/2016, ambas de 30 de dezembro, determinaram (i) a manutenção das vigentes reduções remuneratórias, embora introduzindo o mecanismo da reversão percentual (40% a 1 de janeiro, 60% a 1 de abril, 80% a 1 de julho e eliminação a 1 de outubro) e (ii) a retenção da sobretaxa no IRS (até 3,5%), embora anunciando a respetiva extinção para 1 de janeiro de 2017;

4. No Capítulo III da proposta de lei aprovada como OE 2016, sob a epígrafe de "Disposições relativas a trabalhadores do sector público", avulta a norma do art. 18.º/1 que,

direta e intensamente, ofende o núcleo central dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores em geral, e dos *trabalhadores médicos* em particular;

5. Surge aí de novo acolhido o princípio da *redução remuneratória* automática das remunerações, expresso sob diversos dos respetivos aspetos, desta feita subordinado à expedita figura jurídica da "prorrogação de efeitos" de algumas das medidas normativas inscritas no caduco OE 2015, aliás vindas estas de exercícios orçamentais anteriores;

6. Determina-se assim que "Durante o ano de 2016, como medida de equilíbrio orçamental, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 46.º e 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, cujas medidas são progressivamente eliminadas a partir de 2017.";

7. Quanto a estas medidas reducionistas, importa realçar aqui o tópico da *redução do pagamento do trabalho suplementar*, previsto no art. 73.º do OE 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, para o qual remete, como se observa, o art 18.º/1 acima transcrito;

8. Para os *trabalhadores médicos*, a questão da *redução do pagamento do trabalho suplementar* é crucial visto que se trata de um extrato sócio-profissional que, na Administração Pública em sede do Serviço Nacional de Saúde, se vê compelido à prestação de *trabalho suplementar* em quantidades anuais que, dir-se-ia, são tendencialmente ilimitadas, em todo o caso certamente muito acima do limite dos demais trabalhadores públicos (que é de 150 horas por ano, como prevê o art. 20.º/2, a), da Lei Geral do Trabalho em Funções em Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/204, de 20 de junho), por força do disposto no art. 22.º-B/1, do Estatuto Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, na versão que lhe foi conferida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

Sede Nacional: Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050 - 053 LISBOA – Tel. 217 826 730 / Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt

9. Aí se impõe que "A realização de trabalho suplementar ou extraordinário no âmbito do SNS não está sujeita a limites máximos quando seja necessária ao funcionamento de serviço de urgência ou de atendimento permanente, não podendo os trabalhadores realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar ou extraordinário, num período de referência de seis meses";

10. A isto acresce que, no Serviço Nacional de Saúde, o Estado português continua disposto a pagar a empresas avulsas, como serviços, verbas várias vezes superiores às que despende(ria) com a remuneração do *trabalho suplementar* prestado pelos *trabalhadores médicos* nos mesmos locais de trabalho!

11. A propalada e indesmentível crise dos Serviços de Urgência hospitalares não se resolverá, antes tenderá a acentuar-se, por via da perpetuação de políticas remuneratórias erradas, como acontece com a manutenção da injusta – e muito mais cara – remuneração do trabalho médico prestado por incertos prestadores de serviços, tantas vezes indiferenciados, em vez de prestado por elementos estáveis do quadro de pessoal de cada estabelecimento de saúde;

12. Isto sucede, mercê da recusa, totalmente lícita e destarte compreensível, a não ser para o legislador ordinário, que se nota percorrer a generalidade dos *trabalhadores médicos* que se insurgem contra toda a prestação de *trabalho suplementar* tão mal pago;

13. Tivesse a solução do OE 2016 sido outra, que, como no passado se registou, os *trabalhadores médicos* certamente se disponibilizariam para a patriótica e sempre muito generosa prestação de mais, mesmo de muito mais, *trabalho suplementar*, ainda que inequivocamente excessivo e para além de todos os limites diários, semanais e anuais a que estão legal e convencionalmente vinculados;

Sede Nacional: Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050 - 053 LISBOA – Tel. 217 826 730 / Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt

14. Não reconhecer isto, é de certa maneira ignorar levianamente os melhores interesses das populações, para já nem referir os menos nobres interesses estritamente financeiros do próprio Estado português, na deficitária área da saúde;

15. Desde logo, em matéria precisamente de remunerações – uma inequívoca alínea da "legislação do trabalho"[1] –, o OE 2016 posterga clamorosamente o *direito de negociação coletiva* dos sindicatos na feitura das leis que diretamente interessam a quem trabalha na Administração Pública, mas também no setor privado[2];

16. Desta constatação, resulta que o OE viola o *direito da participação* na elaboração legislação do trabalho, na vertente do *direito de negociação*, inscrito no art. 56.º/ 2, alínea a), da Constituição, visto que nem a associação signatária foi chamada a participar em qualquer procedimento de *negociação*[3], nem são conhecidas iniciativas de negociação, encetadas junto das outras estruturas sindicais representativas dos demais trabalhadores da Administração Pública[4];

17. Este vício primordial, em si mesmo constitui uma *inconstitucionalidade formal* irrecusável, nos termos do art. 277.º/ 1, da Constituição:

18. Além daquele, outros vícios, estes de ordem *material*, são descortináveis nas aludidas disposições do Capítulo III do OE;

---

[1] A Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que estabelecera o Regime de negociação coletiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, estabeleceu nitidamente no seu art. 6.º, alínea a), que "São objecto de negociação colectiva as matérias relativas à fixação ou alteração dos vencimentos e das demais prestações de carácter remuneratório". Este preceito surgira, portanto, em desenvolvimento daquilo que a Constituição consagra no seu art. 56.º/ 2, alínea a), ao determinar que "Constituem direitos das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho", hoje com soluções similares no Capítulo II da vigente Lei Geral do Trabalho em Funções em Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/204, de 20 de junho.

[2] Razão pela qual, o Código do Trabalho outrossim consagra, no art. 470.º, que "Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadoras se terem podido pronunciar sobre ele".

[3] O procedimento de negociação coletiva, à luz da supra referida Lei n.º 23/98, estava descrito num fluxograma que constava do respetivo art. 7.º, e seguintes, o qual agora conflui para o regime do Código do Trabalho, à luz do art. 15.º, LTFP.

[4] Neste universo, incluem-se, nos termos do art. 269.º, da Constituição, os trabalhadores das "outras entidades públicas", além do Estado, todos diretamente afetados pelas disposições do OE 2016.

Sede Nacional: Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050 - 053 LISBOA – Tel. 217 826 730 / Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt

19. Para começar, assiste a todos os trabalhadores, o *direito à retribuição do trabalho*, tal qual o acolhe o art. 59.º/ 1, alínea a), da Constituição, concebido como *irrenunciável* e *irredutível*, aspectos estes que são tributários do *princípio da proibição da restrição* dos direitos fundamentais, de acordo com o art. 18.º/ 2, da Constituição;

20. Ora, o OE impõe restrições percentuais às remunerações do *trabalho suplementar* tabeladas no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março (que é o diploma que eufemisticamente se visou que não produza efeitos no corrente exercício orçamental), que se devem classificar como *não necessárias*, na exata medida em que não se indicia, e ainda menos comprova, que a proclamada redução automática tenha por si uma espécie de exigência inelutável, e sem alternativa/s;

21. Dizer isto, é ter presente que o art. 18.º/ 2, da Constituição, reclama do legislador ordinário que ele deve "limitar-se ao necessário";

22. Do OE 2016 não se consegue extrair a boa aplicação do *critério da necessidade* tanto mais que nem dos relatórios[5] que acompanharam a proposta de Orçamento apresentada pelo Governo ao parlamento, especialmente da previsão e justificação, se infere que a via ablativa e automática se impusesse sobre os rendimentos dos trabalhadores da Administração Pública;

23. A resposta encontrada pelo OE, consistente na *redução do pagamento do trabalho suplementar*, prevista no art. 73.º do OE 2015, é uma resposta abusiva, desproporcionada, não justificada nem verdadeiramente ponderada defronte às suas alternativas na ótica político-financeira de um instrumento primordial como em sua natureza se constitui um orçamento, logo, revela-se como *não necessária*;

[5] Trata-se do acervo complementar a que alude o art. 106.º/ 2, da Constituição.

Sede Nacional: Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050 - 053 LISBOA – Tel. 217 826 730 / Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt

24. Outras soluções de contenção e de redução orçamental da despesa existiam e existem, como bem demonstram as discussões havidas na Assembleia da República, e fora dela, cuja memória está ainda bem fresca em todos e cujo detalhe aqui se afigura despiciendo;

25. Por outo lado, não é aceitável que, de entre a população de trabalhadores de Portugal, o *castigo* reducionista, apenas deva cair sobre os trabalhadores da Administração Pública, deixando, neste particular, incólumes todos os demais detentores de rendimentos, já que a isso obsta o *princípio da igualdade*, difluente do art. 13.º, da Constituição;

26. Sendo a República Portuguesa, um Estado de direito democrático, como proclama o art. 2.º, da lei fundamental, muito mal se compreende também que uma lei, neste caso o OE 2016, se permita ferir, tão intensamente até, a *confiança* que deve presidir às suas relações com os cidadãos em geral, e com os trabalhadores da Administração Pública em particular;

27. Postergar os procedimentos da *negociação*, empreender uma *redução do pagamento do trabalho suplementar* e de outras retribuições sem causa de *necessidade*, ofender a *igualdade* entre os trabalhadores, só por si configura a inevitável grave violação do *princípio da confiança* e do *princípio da boa fé*;

28. Uma última referência deve ser feita ao facto de se dever ter presente que, porventura em grande parte, a péssima solução em apreço, foi lamentavelmente facilitada na exata medida em que surge encastoada no âmbito de uma lei onde não tem, do ponto de vista constitucional, qualquer cabimento;

29. Basta pensar que uma lei do orçamento, tem – *rectior*, deveria ter sempre – um muito restrito âmbito, precisamente aquele que lhe é conferido pelo art. 106.º, da Constituição;

Sede Nacional: Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050 - 053 LISBOA – Tel. 217 826 730 / Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt

30. Deve tratar-se de um diploma "unitário", discriminador das receitas e despesas do Estado, fundos e serviços autónomos e integrando o orçamento da segurança social;

31. Com este exclusivo programa financeiro, operar no seio do OE inovações legislativas que – tendo embora inequívocas consequências financeiras – aquilo que denotam é, como no caso que ora nos ocupa, alterar um segmento essencial do regime laboral, traduz-se em mais uma violação do texto da Constituição, precisamente do seu art. 106.º;

32. É um entrar por seara totalmente alheia que, como no presente, propicia as piores soluções e exemplifica um nefando somatório de inconstitucionalidades;

33. Não se trata de reclamar uma qualquer química "pureza legislativa", o que se defende é a seriedade de processos e o rigor que importa preservar quando o legislador ordinário se arroga do poder de, de uma penada, mexer e remexer a eito realidades muito sérias – como são as que tocam com a vida financeira das pessoas, das famílias portuguesas e da generalidade dos entes coletivos públicos ou privados – sem um mínimo de ponderação, verdadeiramente a trouxe-mouxe, *prorrogando efeitos*, como se diz;

34. Noutra ordem de preocupações, atente-se bem em que se se mantém a vigorar a obrigação de que a "realização de trabalho suplementar ou extraordinário no âmbito do SNS não está sujeita a limites máximos quando seja necessária ao funcionamento de serviço de urgência ou de atendimento permanente, não podendo os trabalhadores realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar ou extraordinário, num período de referência de seis meses", motivo por que não pode o legislador parlamentar persistir, simultaneamente, em sub remunerar o *trabalho suplementar* médico, para mais quando prestado no ambiente mais pesado e exigente dos Serviços de Urgência hospitalares;

Sede Nacional: Avenida 5 de Outubro, 151 – 8º, 1050-053 LISBOA Tel. 217 826 730 / Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt

35. Por estas razões, tão-somente sumariadas, sem pretensão de alargado desenvolvimento, entende a associação sindical signatária que estão reunidos motivos suficientes para que, entre outros, nos tópicos supra enunciados tivesse sido votada, nas fases de discussão na especialidade e final, negativamente a proposta de OE, ao menos fazendo-se substituir o complexo das normas em apreço por outras que remediassem os vícios das inconstitucionalidades assinalados;

36. Infelizmente tal não sucedeu, apesar de o SIM ter tempestivamente alertado destas suas preocupações as comissões competentes e todos os grupos parlamentares;

37. Tendo presente o passado recente e os anúncios públicos já feitos, é praticamente garantido que não será desencadeado pelos Senhores Deputados, o procedimento de *fiscalização abstracta da constitucionalidade*, visando a declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, conforme prevê o art. 281.º/ 2, alínea f), da Constituição, mediante requerimento a dirigir ao Tribunal Constitucional, da norma art. 18.º OE 2016, a qual assume, pelo exposto notória necessidade de sindicância;

38. Não obstante, esta associação sindical acredita que o interesse nacional vai a par com o da Administração Pública em geral e, no seio desta, com o dos *trabalhadores médicos* nossos representados, caso tenha lugar, como esperamos – no reconhecimento de que o OE 2016 não pondera adequadamente o confluente interesse do Estado português em reduzir a despesa pública e em, simultaneamente, garantir o restabelecimento, alcançável desde já, dos equilíbrios que se expressam entre a realidade de que a mais trabalho, *rectior*, a muito mais *trabalho suplementar*, dever corresponder um modo de pagamento relativamente melhorado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março (que é o diploma que eufemisticamente se visou que não produza efeitos no corrente exercício orçamental), diploma que precisamente e com muita sabedoria, o acolhe há mais de quatro décadas –, a

Sede Nacional: Av. 5 de Outubro, 151 - 9º - 1050 - 053 LISBOA - Tel. 217 826 730 / Fax 217 826 739 - secretaria@simedicos.pt

imediata iniciativa do Presidente da República requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação sucessiva da constitucionalidade da supra identificada norma jurídica do art. 18.º/1, constante do OE 2016, à luz do disposto no art. 134.º, alínea g), da Constituição, de molde a que a mesma venha a ser declarada inconstitucional com força obrigatória geral;

39. Por último, afigura-se ao SIM que a promoção da presente iniciativa institucional se explica por si, na certeza de que a mesma é inteiramente congruente com a atuação da associação sindical signatária, enquanto defensora dos valores permanentes do Sindicalismo Independente e Democrático num Estado de Direito conforme à Constituição da República.

Nestes termos, confia a associação sindical signatária que, Vossa Excelência, Senhor Presidente, tudo fará para que, em tempo útil – que é o mais curto ora disponível – se reduza significativamente, no sentido do acima exposto, o calvário dos *trabalhadores médicos* da Administração Pública cuja representação sócio profissional nos cabe.

Lisboa, 14 de abril de 2016

O Secretário-Geral do SIM,

SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS SIM 1979

Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050-053 LISBOA Tel 217 826 730 / Fax 217 826 739 e.mail: secretaria@simedicos.pt